

FLEXIBILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**Daiana Zuila Silva Pereira**

(Aluna do 3º Período do Curso de Direito – Faculdade de Paulínia)

Danila Angélica dos Santos Tessi

(Aluna do 3º Período do Curso de Direito – Faculdade de Paulínia)

Maraiza dos Santos Pereira

(Aluna do 3º Período do Curso de Direito – Faculdade de Paulínia)

Thaine Cristina Brito

(Aluna do 3º Período do Curso de Direito – Faculdade de Paulínia)

Resumo: Discutir o que significa a Flexibilização das Relações de Trabalho, como ficam estas relações no cenário atual de crise econômica, principalmente no Brasil e que consequências trazem. Flexibilização ou desregulamentação?

Palavras-chave: Flexibilização; Desregulamentação.

Sumário: 1 – Introdução. 2 – Flexibilização das relações de trabalho, o que quer dizer? 3 – Histórico. 4 – Flexibilização ou Desregulamentação? 5 – Flexibilização e a atual crise econômica. 6 – Conclusões. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

O trabalho, que etimologicamente tinha significado ligado ao sofrimento (com o passar do tempo, e principalmente após a 1ª Revolução Industrial, sofreu mudanças muito positivas, no tocante às relações de trabalho.

As relações de trabalho foram passando pelo processo de normatização, a fim de garantir melhores e mais justas condições de trabalho. Um processo, muitas vezes “trabalhoso” e demorado, mas que trouxe, principalmente no Brasil, proteção importante ao proletariado.

Porém, por diversas situações, sejam elas políticas, econômicas, sociais, ou conjuntos delas, a Flexibilização das Relações de trabalho estão sempre em pauta.

Este trabalho tem como objetivo, por meio de pesquisa bibliográfica, discutir e compreender os efeitos positivos e negativos da Flexibilização na vida dos trabalhadores e da sociedade como um todo!

2. Flexibilização das relações de trabalho, o que quer dizer?

Ao pé da letra a palavra flexibilização significa ser flexível, aquilo que conseguimos dobrar com facilidade, maleável. Para o indivíduo é a qualidade de compreender, aceitar ou assumir as opiniões, ideias ou pensamentos de outras pessoas. Então, o que seria a flexibilização do Direito do trabalho?

Essa flexibilização das relações de trabalho, consistiria então em aumentar o poder e a faculdade das partes envolvidas nos contratos trabalhistas, de autorização para alterar regras que disciplinarão as suas relações de trabalho.

O magistrado Jamil ZANTUT, citado por Alcides Soares Junior¹⁶, diz que flexibilização é alçada à condição de teoria, quando menciona que: "a teoria da flexibilização, tem seu contorno nos princípios da cláusula *rebus sic stantibus*, ao pretender que as normas e condições das relações de trabalho se ajustem aos ditames das mutações econômicas e sociais, elevando, reduzindo ou mesmo suprimindo bases e vantagens concedidas aos laboristas".

Para a jurista Rosita NASSAR¹⁷ o termo flexibilização vincula-se à necessidade de conceder às leis trabalhistas uma maior plasticidade, maior maleabilidade, destituindo-as da rigidez tradicional.

Considerando os detalhes de cada autor então, a Flexibilização das relações de trabalho é o que sugere ao poder público, adequar as normas trabalhistas do ordenamento jurídico à situação de determinado momento econômico, político e social.

3. Histórico

¹⁶JUNIOR

¹⁷ NASSAR, 1992.

Historicamente, a flexibilização das relações de trabalho teria sua origem no período que sucede a segunda Guerra Mundial, onde os sindicatos tinham ampla liberdade de negociação junto aos empregadores.

No Brasil, no ano de 1965 tivemos a edição da lei 4.923, que indicava uma redução de salários por meio de acordo sindical. Um ano mais tarde, a lei 5.107/1966 (substituída mais tarde pela lei 8.036/1990) apresentou a flexibilidade no campo de dissolução contratual, trazendo aos empregadores grande liberdade de demissão dos empregados sujeito ao regime do FGTS, e não mais ao regime de estabilidade decenal ou celetista indenizatório por tempo de serviço. Vieram ainda a lei 6.119/1974 que deu início ao desenvolvimento de empresas de trabalho temporário, com o objetivo de atender a necessidade de substituição temporária. Foram também identificados na própria Constituição Federal em seu artigo 7º, os incisos VI, XIII e XIV, que possibilitam a redução de salários, jornada de trabalho e amplia a sociedade cooperativa.

Ainda após a Constituição Federal de 1988, as Medidas Provisórias que introduziram os contratos por tempo parcial e o banco de horas.

As grandes demissões dos Anos 90, em virtude da situação econômica e política do país, abriram caminho para a utilização da flexibilização como moeda de troca para a preservação de empregos, muitas vezes dando tamanha liberdade aos sindicatos e acordos coletivos que ultrapassavam os limites da CLT.

4. Flexibilização ou Desregulamentação

Vários são os conceitos de flexibilização do direito do trabalho. O Autor do livro *O moderno direito do trabalho*, Luiz Carlos Robortella¹⁸, diz sobre a flexibilização que: “o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas a realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulamentação do mercado de trabalho, tendo como objetivos os desenvolvimentos econômicos e o processo social”, ou seja, flexibilização não quebra, exclui ou finaliza as regras do direito trabalhista, mas diminui a rigidez

¹⁸ ROBERTELLA, 1994, p. 97

com que elas são colocadas, mediante negociações coletivas, permitindo assim, uma adaptação do direito do trabalho à realidade econômica, política e social, existindo a possibilidade de maleabilidade da própria lei, sem abrir mão de direitos mínimos que protejam a parte mais fraca da relação, que segundo a lei é o trabalhador.

Já a desregulamentação acredita numa omissão do Estado, onde ficaria a cargo das leis de mercado a regulação das condições e relações de trabalho por seus sujeitos.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento¹⁹, desregulamentação é: “política legislativa de redução da interferência da lei nas relações coletivas de trabalho, para que se desenvolvam segundo o princípio da liberdade sindical e a ausência de leis do Estado que dificultem o exercício dessa liberdade, o que permite maior desenvoltura do movimento sindical e das representações de trabalhadores, para que, por meio de ações coletivas, possam pleitear novas normas e condições de trabalho em direito entendimento com as representações empresarias ou em com os empregadores”

A desregulamentação faria com que o Estado deixasse de intervir nas relações trabalhistas, ficando a negociação a cargo do indivíduo e da coletividade, ou seja, o empregado e o empregador ditariam as regras dessa relação de emprego, realizadas pelo contrato individual de trabalho, afastando assim as normas prescritas pelo Estado, deixando de existir a lei.

Assim, ajustar o contrato e as relações ao mercado de trabalho exige cuidado, para que o excesso de flexibilidade da lei, da norma jurídica, não ameace os direitos e garantias mínimas conquistadas pelos trabalhadores. Torna-se então, imprescindível que a flexibilização seja limitada e que não se torne uma desregulamentação mascarada das leis trabalhistas.

5. Flexibilização e a atual crise econômica

Diante da inegável crise econômica que vivemos, há os que citem como causa deste momento, o protecionismo da nossa legislação trabalhista, visto que os encargos fixos são grandes vilões da saúde das empresas.

¹⁹ NASCIMENTO, 2004, págs. 156/7

Traz à tona novamente, com mais veemência agora, a discussão em torno da flexibilização, visando diminuir custos trabalhistas como possível alternativa à grave crise atual.

A exemplo do já citado artigo 7º da Constituição Federal, vão surgindo outras medidas flexibilizadoras em tempos de crise, bem como o “Lay Off”, o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), o Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) e o Plano de Demissão Voluntária, que também visam a redução de custos trabalhistas e estão sujeitas a negociações sindicais.

Fica claro que o Judiciário e a legislação trabalhista tendem a ser mais flexíveis no protecionismo da relação trabalhista, na tentativa, mascarada ou não, de preservar a saúde dos contratos de trabalho, o interesse do trabalhador e a função social da empresa.

Segundo lição de Júlio Assunção Malhadas²⁰: “A possibilidade das partes, trabalhador e empresa estabelecerem, diretamente ou através de suas entidades sindicais, a regulação de suas relações sem total subordinação ao Estado, procurando regulá-las na forma que melhor atenda aos interesses de cada um, trocando recíprocas concessões. Todavia, o tema flexibilização põe em confronto a sobrevivência econômica das empresas e o respeito às garantias mínimas indispensáveis à dignidade humana”.

O presidente do TRT, Dr. Decio Sebastião Daidone²¹, em entrevista para a Folha de São Paulo, diz a respeito: “A discussão que se faz nesse momento, é que as empresas estão de fato tendo prejuízo com a crise ou se estão apenas vendendo menos. É preciso ficar atento a isso. Entendo que este ainda não é o momento de reduzir jornada de trabalho e salários de forma generalizada, mas isso não quer dizer que não precisamos modernizar a legislação trabalhista. Será que as empresas estão tão mal das pernas?”.

6. Considerações Finais

Diante de todo o exposto e discutido, não se foge aqui do que é habitual na vida, de considerar o bom senso em todas as situações. Não há como engessar

²⁰ MALHADAS, 1991

²¹ Jornal Folha de São Paulo - 2009

as relações de trabalho, como se o tempo não trouxesse novas demandas a todo instante, o direito do trabalho não pode ser estático, pois as relações não o são, o mundo não é.

Há sim necessidade de avaliações constantes das relações de trabalho conforme as circunstâncias, mas há também de se ter cuidado com a forma de fazê-las. A preocupação precisa ser o coletivo e não o individual ou o benefício de poucos, muito menos os poucos que já têm grande poder econômico, pois a necessidade de proteger o empregado é real e fundamental para essa que é a maior parcela da população.

Traz-nos questionamentos a cada dia, principalmente nestes momentos de crise, haveria outra saída para o trabalhador que não seja aceitar a “flexibilização”? O Direito do Trabalho, sofrendo flexibilização, continuaria protegendo o trabalhador ou servindo como aparelho de regulação do mercado de trabalho? As empresas cumpririam, com a flexibilização, sua função social?

Há correntes em ambos os sentidos, que defendem, repudiam. O fato é que não podemos deixar de lado o que já se viveu, que a experiência possa ser utilizada como instrumento de reorganização das relações de trabalho, para que nos adaptemos sem deixar de preservar o mínimo necessário da proteção legal, e sejamos mais participativos nesta relação.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Vade Mecum* Saraiva. 21^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Dicionário Etimológico - <http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/> - Acesso em 02/04/2016

JOÃO, Paulo Sergio – Crise econômica reanima debate sobre flexibilização nas relações de trabalho – Publicado em 23/10/2015 – Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2015-nov-13/reflexoes-trabalhistas-reducao-salario-aumento-plr-relacao-impossivel> – Acesso em 27/03/2016

Jornal Folha de São Paulo - Matéria: *Procuradoria quer barrar flexibilização trabalhista ilegal*. Publicada em: 25/01/2009 - www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2501200910.htm – Acesso em 20/03/2016

JUNIOR, Alcides Soares - A flexibilização no Direito do Trabalho enquanto instrumento de mudanças nas relações de trabalho – Disponível em: <http://www.uepg.br/rj/a1v1at07.htm> . Acesso em 20/03/2016

MALHADAS, Júlio Assunção. *Curso de Direito Constitucional do Trabalho*. Estudos em homenagem ao professor Amauri Nascimento. São Paulo: Ltr, 1991
NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do trabalho*. 19ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2004, págs. 156/7

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: Editora LTR. 1992.

PEDREIRA, Bruno Lessa – *Flexibilização do Direito do Trabalho: avanço ou retrocesso?* Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12742 – Acesso em 27/03/2016

ROBERTELLA, Luiz Carlos Amorim. *O moderno Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR. 1994, p. 97

ZAMBOTTO, Martan Parizzi - Os limites e os riscos da flexibilização das normas trabalhistas – Disponível em:

http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12541&revista_caderno=25 – Acesso em 02/04/2016